



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI Nº 744/2019

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre ALTERAR a ementa e os dispositivos da Lei nº 4.645, de 24 de julho de 2018, que INSTITUI o mês Janeiro Branco, dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 13 de dezembro de 2019, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 744/2019, que dispõe sobre ALTERAR a ementa e os dispositivos da Lei nº 4.645, de 24 de julho de 2018, que INSTITUI o mês Janeiro Branco, dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental no âmbito do Estado do Amazonas.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me, os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminent Deputada Joana Darc tem por objetivo instituir no calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Amazonas, a Campanha "Janeiro Branco" destinada ao Estímulo e ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar.

Consoante Justificação em anexo, a Autora ressalta que o assunto ainda é pouco discutido pela sociedade amazonense e através da campanha "Janeiro Branco", pretende-se difundir e conscientizar acerca da importância deste tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 27/10/2020 13:40:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:48

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 01/12/2020 16:04:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AC0524C80005162B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Ressalta que, o escopo da Campanha “Janeiro Branco”, seria inserir a temática “Saúde Mental e Bem-Estar” na comunidade como um todo, promovendo entre as pessoas ações em Saúde Mental que induzem à ideia de que está se refere à qualidade de vida pessoal e relacional dos indivíduos, considerando critérios, como as atitudes positivas em relação a si próprio, crescimento pessoal, desenvolvimento e auto realização, integração e resposta emocional, autonomia e autodeterminação, percepção apurada da realidade, domínio ambiental e competência social.

Desta forma, evidenciando a importância da Saúde Mental e Bem-Estar com ampla divulgação em todas as áreas midiáticas, consequentemente, difundir o conceito ampliado de Saúde Mental como um estado de equilíbrio emocional, combatendo a ideia equivocada de que a mesma está relacionada à ausência de transtorno mental.

Nesse sentido, o Estado garante em sua carta magna o direito à saúde, sendo dever do Estado garantir como se observa mediante leitura no art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Assim como, o disposto na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que versa sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, conforme disposto nos artigos 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (grifos nosso)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 27/10/2020 13:40:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:48

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 01/12/2020 16:04:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AC0524C80005162B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso XII, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 744/2019.

É o parecer.

Manaus, 27 de outubro de 2020.

DEPUTADO WILKER BARRETO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 27/10/2020 13:40:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:48

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 01/12/2020 16:04:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AC0524C80005162B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

